

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 4482-9 - MG (REG.: 95.0016303-9)
 RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
 RECORRENTE : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
 ADVOGADO : PAULO SERGIO DE A E SILVA
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : LUIZ CARLOS VILLANI
 PACIENTE : EDUARDO PEREIRA SILVA

E M E N T A


PENAL. PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

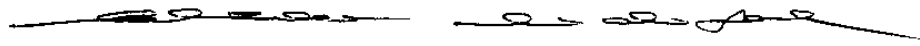
1. Evidenciado, sem exame aprofundado de provas, que os diretores da construtora atenderam às exigências legais entregando aos empregados, inclusive à vítima, mediante termo de responsabilidade, os equipamentos de segurança, contratando, ainda, firma especializada em segurança do trabalho, ressalta injusta a imputação do crime de homicídio culposo por omissão, configura-se aí a falta de justa causa ensejadora do trancamento da Ação Penal.
2. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Votou vencido o Min. José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília-DF, 31 de maio de 1995. (data do julgamento)


 MINISTRO JESUS COSTA LIMA, Presidente


 MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator

095001630
 003913100
 000448200



RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 4482-9 - MG (REG.: 95.0016303-9)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE A E SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS VILLANI
PACIENTE : EDUARDO PEREIRA SILVA

R E L A T Ó R I O

095001630
003923100
000448270

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Contratado como carpinteiro na construção do Condomínio Denver Business Center, em Belo Horizonte, MG, Vicente Cândido de Oliveira, 58 (cinquenta e oito) anos, já havia se acidentado em 08 de Junho, liberado para o trabalho em 14 de Julho. No dia 27 de Julho, apenas treze (13) dias depois que teve alta, acidentou-se novamente e dessa vez não teve jeito.

Os diretores da construtora - Luiz Carlos Villani e Eduardo Pereira Silva - e os engenheiros da fiscalização da obra - Eduardo Henrique Pinheiro de Andrade e Almir Ribeiro Tirado - foram denunciados pelo Ministério Público, acusados de homicídio culposo (CP, Art. 121, §§ 3º e 4º) porque - diz a denúncia - "estavam obrigados a providenciar a entrega de cinto de segurança ao empregado vítima; bem como deviam reparar a falha existente em construção civil, elaborando e determinando obras que obstruíssem o vão de cerca de 3 (três) metros a partir do quinto pavimento".

É que, ainda conforme a denúncia, o carpinteiro morreu porque, desequilibrando-se em frente a um vão de um (01) metro de largura por três de comprimento, estava sem o cinto de segurança.

Dois dos denunciados, os diretores da construtora, os ora pacientes, impetraram "habeas corpus" no Tribunal de Alçada do Estado pedindo trancamento, quanto a eles, da Ação Penal por falta

de justa causa que a vítima recebeu, sim, os equipamentos de segurança - capa de chuva, capacete e cinto, autorizando inclusive desconto do valor dos mesmos em seu salário em caso de extravio ou danificação pelo mau uso.

Sustentam que não agiram com culpa por falta do elemento previsibilidade. "Se culpa houve no evento - argumentam - esta cabe exclusivamente ao ofendido que não obedeceu aos cuidados mínimos de segurança para a realização de seu trabalho, isto é, não portava o cinto de segurança e nem procurou se resguardar do evento, colocando-se sobre pequeno e frágil suporte para praticar o ato que deu causa ao acidente. "

Acrescentam que para a edificação da obra contrataram firma especializada em segurança do trabalho, a CONTREI/Consultoria Técnica e Treinamento em Segurança e Higiene do Trabalho Ltda., que mantinha no local engenheiro responsável pela segurança dos trabalhadores, como a própria denúncia reconhece e que, como sócios da construtora, não administravam a obra mas, sim, a empresa como um todo.

Por isso, "sem qualquer vigilância sobre a vítima não poderiam supor que o mesmo fosse desempenhar a sua função sem o equipamento de segurança que lhe foi fornecido e, ainda, enfrentando, deliberadamente, o perigo. Não possuíam assim - dizem - previsibilidade sobre uma possível ocorrência danosa, fato que, diante da doutrina e da jurisprudência, descaracteriza o tipo culposos contra eles alinhado na inicial do Ministério Público."

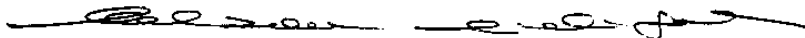
O Tribunal de Alçada do Estado acolhendo o Parecer do Ministério Público Federal denegou a ordem, entendendo que "o arrazoado da impetração pretende discutir o nexos de causalidade, a

ausência da previsibilidade, a responsabilidade pelas regras da segurança, enfim, quer o reconhecimento da falta de justa causa, através de exame de provas".

Disse mais que "a impetração cuidou, apenas, de focar uma das condutas atribuídas aos pacientes, ou seja, a entrega do cinto de segurança, não fazendo a mínima menção ao comportamento omissivo da falta de reparo na falha existente na construção a partir da 5ª laje" e que "a denúncia, formalmente perfeita, não pode ser coarctada, devendo a instrução, sob o jogo do contraditório, apurar a verdade real dos fatos".

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo improvimento do Recurso sublinhando que a decisão recorrida é incensurável e que não há constrangimento ilegal.

Relatei.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 4482-9 - MG (REG.: 95.0016303-9)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
RECORRENTE : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE A E SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ CARLOS VILLANI
PACIENTE : EDUARDO PEREIRA SILVA

095001630
003933100
000448240

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a denúncia imputa aos ora pacientes o crime de homicídio culposo porque, sendo donos da construtora, não deram à vítima os equipamentos de segurança impostos por lei. Ela teria morrido numa queda de um vão, que teria sido evitada se estivesse com o cinto de segurança.

Os ora pacientes respondem com o pedido de trancamento da Ação Penal dizendo que a empresa havia entregue à vítima, há muito tempo, os equipamentos de segurança, juntando na impetração o recibo correspondente. Contrataram, ademais, firma especializada em segurança do trabalho, a qual mantinha no local engenheiro responsável pela segurança dos trabalhadores, conforme a própria denúncia registra.

Não tendo, portanto, qualquer vigilância sobre a vítima, a qual, aliás, já se acidentara menos de um mês antes, recebendo dias depois liberação médica, não poderiam os ora pacientes supor que ela fosse fosse àquela altura, no 5º andar, ali ficando sem o equipamento de segurança que lhe fora fornecido, enfrentando, assim, sem capacete e sem cinto de segurança, deliberadamente o perigo.

Não vejo motivo justo para o prosseguimento da Ação Penal quanto aos diretores da empresa, ora pacientes. Oportuno lembrar a disposição do Código Penal, Art. 13 - " o resultado, de que depende

a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão se, a qual o resultado não teria ocorrido.”.

E mais adiante sobre a relevância da omissão:

“§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

(...)”

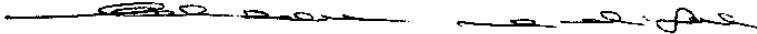
Ora, as normas legais quanto à prevenção de acidente de trabalho foram observadas pela empresa que tocava a obra, a qual não só entregou, mediante termo de responsabilidade, os equipamentos de segurança aos operários, incluindo a vítima, como também contratou outra empresa especializada em segurança do trabalho, acautelando-se, assim, de acidentes como o que ocorreu com o infeliz operário.

Penalizar com uma Ação Penal quem não contribuiu de forma alguma, nem direta nem indiretamente, para o resultado e que, ao contrário, obedeceu em tempo às rígidas normas sobre segurança do trabalho, não faz Justiça ao Judiciário. Os fatos não se amoldam à tipificação legal.

Não há justa causa para o prosseguimento da Ação Penal quanto aos ora pacientes.

Dou provimento ao Recurso para trancar a Ação Penal.

É o voto.



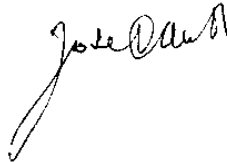
5ª Turma: 31/05/95 *Superior Tribunal de Justiça*
Damião : 16/06/95

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 4.482-9 - MG

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, tenho para mim que o habeas corpus é realmente impróprio para verificar essa prova, pois que apresentada no seu âmbito independentemente de qualquer contraditório próprio da instauração da ação.

Com a devida vênia do Eminentíssimo Ministro-Relator, nego provimento ao recurso.



Superior Tribunal de Justiça

095001630
003943100
000448210

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 95/0016303-9

RHC 00004482-9/MG

EM MESA

JULGADO: 31/05/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JESUS COSTA LIMA

Subprocurador Geral da República

DR. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretario (a)

JUNIA OLIVEIRA C. ROSA E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE A E SILVA
RECDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACTE : LUIZ CARLOS VILLANI
PACTE : EDUARDO PEREIRA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Votou vencido o Ministro Jose Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 31 de maio de 1995

SECRETARIO(A)